

panhia de Moçambique, a mesma sociedade fica sujeita às leis e normas de direito que vigorarem nesse território, incluindo as relativas à competência dos tribunais e mais autoridades constituídas.

Art. 4.º Nenhum texto ou cláusula do contrato pelo qual a referida Mozambique Industrial & Commercial Company transferiu os seus direitos sobre algodão e gados para a Compagnie Cotonnière du Mozambique, assim como dos actos de constituição e organização desta última, terá validade contra os textos, cláusulas, determinações ou prazos fixados nos decretos de concessão da Companhia de Moçambique e nos seus estatutos.

Art. 5.º A aprovação a que se refere o presente decreto é concedida nos termos e para os efeitos do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e sem prejuízo do disposto no decreto de 17 de Maio de 1897 e demais legislação aplicável à Companhia de Moçambique.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:719

Preceituando o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho último, a inscrição em orçamento das importâncias necessárias para ocorrer aos encargos a satisfazer por conta dos rendimentos consignados a quaisquer entidades que gozem de autonomia administrativa ou destinados a constituir fundos especiais para custeamento de diversos serviços, e convidando assegurar a restituição de propinas e outras receitas próprias dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar a verba especialmente inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º-A, com aplicação ao reembolso dos rendimentos próprios dos liceus a fim de os habilitar ao pagamento dos seus encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1927-1928, para reembolso das receitas dos estabelecimentos seguidamente enumerados, as importâncias que vão respectivamente designadas:

CAPÍTULO 3.º

Instrução primária e normal

Artigo 23.º-A

Instituto do Professorado Primário (receita proveniente da cotização dos seus associados—lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1923) 60.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Instrução artística

Artigo 44.º-A

Conservatório Nacional de Música (50 por cento da receita proveniente do aluguer do salão, artigo 58.º do decreto de 24 de Outubro de 1901) e das propinas instituídas pelo artigo 3.º do decreto n.º 11:836, de 30 de Junho de 1926	30.000\$00
Conservatório Nacional de Teatro (50 por cento da receita proveniente do aluguer do salão, artigo 78.º do decreto de 22 de Maio de 1911)	5.000\$00

Art. 2.º É reforçada a verba inscrita no artigo 29.º-A do capítulo 4.º da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, autorizada para o ano económico de 1927-1928, com a quantia de 300.000\$, com aplicação ao reembolso dos rendimentos próprios dos liceus.

Art. 3.º No Orçamento Geral das receitas do Estado descrever-se-hão em contrapartida concorrentes importâncias no capítulo 8.º «Rendimentos próprios dos diversos serviços, sob as seguintes rubricas:

Artigo 164.º-N Receitas dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública:

Instituto do Professorado primário	60.000\$00
Liceus	300.000\$00
Conservatório Nacional de Música	30.000\$00
Conservatório Nacional de Teatro	5.000\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Julio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 15:720

Considerando que pelo decreto n.º 15:586, de 18 de Junho do corrente ano, cessou a importação de farinhas no distrito da Horta;

Considerando que pela urgência que há em importar trigo exótico para abastecimento do mesmo distrito não se pode desde já fixar o direito nos termos da lei n.º 15:247, de 24 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a moagem do distrito da

Horta a importar até 200 toneladas de trigo exótico para abastecimento do mesmo distrito até a próxima colheita.

Art. 2.º O direito a pagar por cada quilograma de trigo será fixado oportunamente e nos termos do decreto n.º 15:247, de 24 de Março do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 15:671, de 30 de Junho de 1928

Para os devidos efeitos se publica que no decreto n.º 15:671, de 30 de Junho de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 153, de 6 de Julho seguinte, onde se lê: «descritas no mencionado capítulo 4.º Direcção Geral do Ensino e Fomento, e, respectivamente, nos artigos 12.º Serviço de Investigação e Fomento — Rendas de propriedades e 10.º Serviços de Estatística Agrícola — Ajudas de custo e despesas de transportes, do mesmo orçamento», deve lêr-se: «descritas no mencionado capítulo 4.º Direcção Geral do Ensino e Fomento e, respectivamente, no artigo 10.º Serviços de Estatística Agrícola — Ajudas de custo e despesas de transportes, e artigo 12.º Serviços de Investigação e Fomento — Rendas de propriedades do mesmo orçamento».

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Julho de 1928. — O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.